



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 133, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências;

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**RELATOR ADHOC:** Senador Astronauta Marcos Pontes

26 de novembro de 2024



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 778, de 2019, de iniciativa do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, para criar cota de acesso aos cursos dos Institutos Federais (IFs) em benefício de “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Assim, o art. 1º do PL altera o art. 8º da referida lei para definir o percentual de, no mínimo, 10% das vagas dos IFs para “pessoas vinculadas à agricultura familiar”.

Ademais, o art. 1º do projeto insere dispositivo, também no art. 8º da mencionada lei, para, com o fim de observar a cota escolar proposta, definir a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, a ser verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º da proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a importância da agricultura familiar na produção de alimentos para o mercado interno e ressalta que, das onze milhões de pessoas vinculadas a esse segmento produtivo, entre trabalhadores e seus familiares, quatro milhões seriam iletrados. Além disso, a maior parte dessas onze milhões de pessoas careceria de qualificação profissional específica. O autor argumenta então que os IFs deveriam exercer papel de destaque na ampliação da escolaridade desse segmento da população, o que justificaria a cota proposta.

O PL nº 778, de 2019, foi anteriormente apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que aprovou a proposição com a Emenda nº 1 – CRA e a Emenda nº 3 – CRA, ambas de redação, e a Emenda nº 2 – CRA, mediante a qual se determina que a condição de pessoa vinculada à agricultura familiar, para cumprimento da cota prevista no projeto, abrange os beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, comprovada na forma do regulamento dessa lei.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

Com efeito, o PL trata de norma que busca proporcionar os meios de acesso à educação, matéria de competência concorrente da União, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente ressaltar que o art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, estabelece que, no desenvolvimento da sua ação acadêmica, os IFs, em cada exercício, devem garantir parcela de suas vagas para atender a duas exigências. A primeira

delas é a de que metade das vagas dessas instituições seja destinada ao objetivo de ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos (EJA). A segunda exigência é a de destinar 20% de vagas para cursos de licenciatura, bem como para programas especiais de capacitação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional.

Com efeito, o legislador buscou garantir que os IFs ampliassem a oferta de vagas de educação profissional técnica de nível médio em cursos integrados e, ademais, contribuíssem com a formação de professores de educação básica (com licenciatura) e da própria educação profissional. Trata-se de duas áreas em que se manifesta a necessidade de ampliação de matrículas e dos respectivos profissionais.

O Brasil tem em torno de 11% de alunos do ensino médio cursando a educação profissional de nível técnico, o que contrasta com os cerca de 50% na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um dos maiores desafios para a educação no Brasil, conforme concluiu a CE, no ano de 2017, em seu relatório de avaliação de políticas públicas voltado para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), consiste na ampliação das oportunidades de vagas de ensino médio integradas à educação profissional, para que os jovens tenham melhores condições de inserção no mundo do trabalho, em prol de suas aspirações pessoais e do desenvolvimento econômico e social do País.

Também é notória a carência de professores em alguns campos do saber, como nas ciências exatas – para disciplinas como Matemática, Física e Química –, e nas áreas tecnológicas voltadas para a docência na educação profissional.

Deve-se lembrar ainda a necessidade de observação das cotas de natureza social e étnica previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para ingresso em estabelecimentos federais de ensino. Essas cotas visam a ampliar as oportunidades de acesso educacional para os estudantes de escolas públicas, com prioridade para os oriundos de famílias de renda mais baixa, corrigindo a elitização que caracterizava as instituições federais de ensino. Além disso, no caso das cotas étnicas, procura-se reparar injustiças históricas sofridas pelos afrodescendentes e pelos indígenas, que repercutem até a atualidade.

Convém mencionar igualmente, como o fez a própria justificção do projeto, a existência de ação federal com foco em pequenos agricultores, a saber, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Entre outras ações, o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que regulamenta o programa, prevê apoio técnico e financeiro suplementares da União aos entes subnacionais para o atendimento educacional das populações do campo (art. 9º).

Todas essas medidas buscam aumentar as oportunidades de acesso à educação de segmentos sociais que precisam de tratamento diferenciado do Estado. Ademais, colaboram para que sejam atingidas as metas de crescimento dos níveis de escolaridade da população presentes no Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014-2024.

Para ampliar o alcance do projeto, propomos a contemplação da agricultura urbana e periurbana, segmentos de grande relevância em muitos centros urbanos brasileiros.

Ademais, dadas as diferenciações econômicas regionais e locais, bem como as distintas vocações dos Institutos Federais, julgamos mais adequado evitar a fixação de índices de acesso a essas instituições e deixar que cada uma adote, com base no regulamento, ações afirmativas pertinentes para os referidos setores da agricultura. Afinal, não se trata apenas de o garantir o acesso, mas também a permanência e o sucesso acadêmicos dos estudantes. Com essas mudanças, tornou-se mais apropriada a apresentação de substitutivo ao projeto.

Desse modo, julgamos que, no tocante ao mérito educacional, a proposição deve, com as alterações sugeridas, ser acolhida por este colegiado.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 778, de 2019, na forma do substitutivo a seguir, e pela prejudicialidade das Emendas nº 1–CRA, nº 2–CRA e nº 3–CRA.

**EMENDA Nº 4 – CE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI Nº 778, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para prever a criação de ações afirmativas em favor de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 8º** .....

.....

§ 3º Os Institutos Federais devem assegurar, na forma do regulamento, ações afirmativas para o acesso a seus cursos de estudantes vinculados à agricultura familiar, urbana e periurbana, conforme as características econômicas da região em que se localizam.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****70ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	<a href="#">PRESENTE</a>	3. SORAYA THRONICKE	<a href="#">PRESENTE</a>
MARCELO CASTRO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA	<a href="#">PRESENTE</a>	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	<a href="#">PRESENTE</a>	7. ALAN RICK	<a href="#">PRESENTE</a>
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	<a href="#">PRESENTE</a>	10. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
JUSSARA LIMA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. IRAJÁ	<a href="#">PRESENTE</a>
ZENAIDE MAIA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. LUCAS BARRETO	<a href="#">PRESENTE</a>
NELSINHO TRAD	<a href="#">PRESENTE</a>	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
AUGUSTA BRITO	<a href="#">PRESENTE</a>	6. FABIANO CONTARATO	<a href="#">PRESENTE</a>
PAULO PAIM	<a href="#">PRESENTE</a>	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>
FLÁVIO ARNS	<a href="#">PRESENTE</a>	9. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	<a href="#">PRESENTE</a>	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	<a href="#">PRESENTE</a>
EDUARDO GIRÃO		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	<a href="#">PRESENTE</a>	4. WILDER MORAIS	<a href="#">PRESENTE</a>
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	<a href="#">PRESENTE</a>
LAÉRCIO OLIVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
CHICO RODRIGUES  
MARCOS DO VAL



---

## Relatório de Registro de Presença

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 778/2019, nos termos do relatório apresentado.

## Comissão de Educação e Cultura - Senadores

<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. ALAN RICK			
STYVENSON VALENTIM				8. ZEQUINHA MARINHO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ	X		
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO	X		
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
RANDOLFE RODRIGUES				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO	X			6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO				8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. BETO MARTINS	X		
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X		

**Quórum: TOTAL 17**

**Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

**Senador Flávio Arns**  
**Presidente**

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 26/11/2024**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 778/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 26/11/2024, FOI APROVADA A EMENDA Nº 4 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 778/2019. (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

26 de novembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura